

Acórdão: 24.716/24/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.003437688-85
Impugnação: 40.010157397-24
Impugnante: Lazara Maria Teodoro Assumpção
CPF: 034.965.966-43
Proc. S. Passivo: Fabiano Rodrigues Assumpção/Outro(s)
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO - PESSOA FÍSICA. Comprovada nos autos a falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA devido, em virtude da constatação de que a proprietária do veículo tem residência habitual neste estado, nos termos do disposto no art. 127, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN. O registro e o licenciamento do veículo no estado de Goiás não estão autorizados pelo art. 1º da Lei nº 14.937/03 c/c o art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização. Corretas as exigências remanescentes de IPVA e Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nos exercícios de 2019, 2020, 2021, 2022 e 2023, em virtude do registro e licenciamento indevido no estado de Goiás, dos veículos de placas PQY-5040 e RBN-7C91, uma vez que a Fiscalização apurou que a proprietária reside em Uberlândia/MG.

Exige-se IPVA e Multa de Revalidação, capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 154/159 (frente e verso), com os seguintes argumentos, em síntese:

- argui a nulidade do Auto de Infração, por ausência de observância do contraditório e da ampla defesa, ao argumento de que não foi regularmente notificada do lançamento fiscal em exame, e em decorrência do total e completo desconhecimento dos termos do processo administrativo que culminou no lançamento do pretense crédito tributário;

- informa que é profissional da área de *designer de interiores*, formada pela Universidade Federal de Uberlândia, e presta serviços nos estados de Goiás e Minas

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gerais, elaborando projetos de design de interiores e decoração, com clientes nessas duas unidades da Federação, bem como, atualmente, em algumas cidades do estado de São Paulo;

- entende que restou demonstrado que tem domicílio profissional no estado de Goiás e lá adquiriu, registrou, pagou impostos e utilizou seus veículos, e o fez amparada pela Legislação Federal – Pluralidade de Domicílios;

- relata que o IPVA foi devidamente recolhido ao estado de Goiás, e nova cobrança pelo estado de Minas Gerais constitui bitributação, o que é vedado pelo ordenamento jurídico;

- esclarece que o veículo HONDA FIT – PQY-5040 foi alienado pela Impugnante em 16/11/20, e transferido pelo adquirente somente no ano seguinte (09/02/21), em decorrência da impossibilidade de agendamento para as providências cabíveis, notadamente vistoria veicular, em decorrência da pandemia da COVID-19;

- registra que devido a problemas financeiros que lhe acometeram no período de Pandemia da COVID-19, houve a necessidade de vender o veículo HONDA CIVIC – RBN-7C91 (que foi alienado em dezembro de 2021), porém o mesmo não foi transferido pelo adquirente em razão do contrato de financiamento com alienação fiduciária em favor do Banco Honda S.A, contrato n°. 2468148, com parcelamento em 24 (vinte e quatro) meses cujo vencimento final se deu em 06/01/23;

- reitera a nulidade do processo administrativo que culminou com o lançamento do crédito objeto da notificação ora impugnada, em decorrência da ausência de regular intimação da ora Impugnante para apresentação de defesa, ao arrepio da norma constitucional que assegura a todo e qualquer cidadão o contraditório e a ampla defesa;

- requer o cancelamento do crédito tributário pela inequívoca incidência de bitributação, o que é vedado relativamente aos tributos dos veículos (IPVA) ou o cancelamento do crédito tributário relativamente aos tributos do veículo HONDA FIT a partir do exercício de 2020 e do veículo HONDA CIVIC a partir do exercício de 2022.

Pede a procedência da impugnação.

Da Reformulação do Crédito Tributário

Acatando parcialmente as razões da Defesa, a Fiscalização reformula o lançamento às fls. 165/166, uma vez o veículo HONDA/FIT LX CVT de placa PQY-5040 foi comercializado pela Impugnante em 16/11/20, e registrado pela nova proprietária somente em 09/02/21. Em face disso, a Fiscalização promoveu a extinção da cobrança do IPVA e seus acréscimos referentes ao exercício de 2021.

Do Aditamento à impugnação

Aberta vista, a Impugnante se manifesta às fls. 169/175 (frente e verso). Reitera os argumentos apresentados em sede de impugnação.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização manifesta-se às fls. 177/191, refuta as alegações da Defesa e pugna pela procedência do lançamento nos termos da reformulação efetuada.

DECISÃO

Da Preliminar

Da Nulidade da Notificação de Lançamento

A Impugnante requer que seja declarado nulo a Notificação de Lançamento, em razão de vícios no lançamento.

Entretanto, razão não lhe assiste, pois o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Ademais, estabelece o Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos –RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, que o Auto de Início de Ação Fiscal - AIAF documenta o início da ação fiscal, é o instrumento válido para a solicitação dos dados necessários à apuração da regularidade das operações praticadas pelo sujeito passivo. Veja-se:

RPTA

Art. 69. Para os efeitos de documentar o início de ação fiscal, observados os modelos estabelecidos pela Secretaria de Estado de Fazenda, a autoridade lavrará, conforme o caso:

I - Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF);

(...)

Art. 70. O Auto de Início de Ação Fiscal será utilizado para solicitar do sujeito passivo a apresentação de livros, documentos, dados eletrônicos e demais elementos relacionados com a ação fiscal, com indicação do período e do objeto da fiscalização a ser efetuada. (Grifou-se).

A Impugnante foi correta e devidamente intimada pelo Fisco, no primeiro instrumento, por via postal, conforme Aviso de Recebimento - AR (fls. 04) e no segundo, também por via postal, consoante AR de fls. 152/153, nos termos do estabelecido no art. 10 do citado RPTA, a saber:

RPTA

Art. 10. As intimações do interessado dos atos do PTA devem informar a sua finalidade e serão realizadas, a critério da Fazenda Pública Estadual, pessoalmente, por via postal com aviso de recebimento, pelo Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e - ou por meio de publicação no

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

órgão oficial dos Poderes do Estado ou no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda.

(...)

(Grifou-se)

Induvidoso que a Autuada compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Não é o fato de a Impugnante discordar da infringência que lhe é imputada que acarreta a nulidade do lançamento. Cabe a ela comprovar as suas alegações.

O Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos à Autuada todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Quanto às demais razões apresentadas, confundem-se com o próprio mérito e assim serão analisadas.

Do Mérito

A acusação fiscal é de falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) devido ao estado de Minas Gerais, nos exercícios de 2019, 2020, 2021, 2022 e 2023, referente aos veículos de placas PQY-5040 e RBN-7C91, de propriedade da Autuada.

A Fiscalização, por meio de cruzamento de dados do veículo e de sua proprietária, constantes dos bancos de dados da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG), DETRAN/MG, DETRAN/GO e Receita Federal, apurou que os veículos mencionados encontram-se registrados e licenciados no estado de Goiás, apesar de a proprietária residir no município de Uberlândia /MG.

A questão do domicílio tributário, para se aferir o sujeito ativo da relação tributária competente para exigir o pagamento do IPVA, precisa ser analisada no contexto da legislação que rege a matéria.

A Constituição da República de 1988 (CR/88), no seu art. 155, inciso III, conferiu aos estados membros e ao Distrito Federal competência para instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

Assim, cada estado editou sua própria lei para cobrança do IPVA, variando as alíquotas de acordo com a legislação de cada unidade da Federação, o que faz com que muitos veículos sejam registrados nos estados em que a alíquota é menor, não obstante seus proprietários residirem em outro, diferente daquele em que houve o registro do veículo.

Essa prática implica perda de arrecadação para o estado e município de residência da proprietária do veículo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No caso do estado de Minas Gerais, foi editada a Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que, ao dispor sobre o pagamento do IPVA, estabeleceu:

Lei nº 14.937/03

Art. 1º - O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no estado.

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no estado.

(...)

Art. 4º - Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

(...)

Art. 10 - As alíquotas do IPVA são de:

I - 4% (quatro por cento) para veículos automotores não especificados nos demais incisos deste artigo;

II - 3% (três por cento) para furgão e caminhonete de cabine simples, exceto a estendida;

Efeitos de 1º/01/2004 a 31/12/2017 - Redação original:

“I - 4% (quatro por cento) para automóvel, veículo de uso misto, veículo utilitário e outros não especificados neste artigo;

II - 3% (três por cento) para caminhonete de carga picape e furgão;”

III - 1% (um por cento) para veículos destinados a locação, de propriedade de pessoa jurídica que preencha pelo menos um dos seguintes requisitos:

(...)

Conforme se verifica, o legislador estadual, usando da sua competência constitucionalmente prevista, delimitou o campo de incidência do tributo, ou seja, estabeleceu que o IPVA será devido ao estado de Minas Gerais quando, em regra geral, o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no estado.

Cabe, todavia, indagar quais as condições determinantes para que o veículo sujeite-se ao registro e licenciamento no estado de residência de seu proprietário.

Sobre a matéria, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), instituído pela Lei nº 9.503, de 1997, no seu art. 120, dispõe:

CTB

Art. 120 - Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.

(...)

(Grifou-se)

Extrai-se, do dispositivo legal retromencionado, que o fato gerador do IPVA ocorre no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo.

Salienta-se que, não obstante as várias conceituações existentes sobre os termos “domicílio” e “residência”, não cabem aqui as definições trazidas pelo Código Civil de 2002 (CC/02), dada a regra da especialidade.

A interpretação a ser considerada, neste caso, é a do CTN (Código Tributário Nacional), posto que a matéria ora discutida é de natureza tributária, que assim determina:

CTN

Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

(...)

Ratificam tal assertiva as seguintes decisões judiciais:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IPVA. LOCAL DO RECOLHIMENTO. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. NÃO HÁ REMESSA DE OFÍCIO NAS CAUSAS CUJO VALOR DO PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO, EM FACE DO ESTADO, SEJA INFERIOR A 500 SALÁRIOS MÍNIMOS. O DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO DA PESSOA JURÍDICA, PARA FINS DE RECOLHIMENTO DO IPVA, É O LOCAL DO ESTABELECIMENTO ONDE REALIZADO O NEGÓCIO JURÍDICO - INTERPRETAÇÃO DOS ARTIGOS 127 DO CTN C/C 75, §1º DO CC. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. (GRIFOU-SE)

(PROCESSO: AP. CÍVEL/ REM NECESSÁRIA 1.0713.13.006106-0/0061060-78.2013.8.13.0713 (1); RELATOR(A): DES.(A) ALBERGARIA COSTA; DATA DE JULGAMENTO: 25/05/2018; DATA DA PUBLICAÇÃO DA SÚMULA: 06/06/2018)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. IPVA. LEI ESTADUAL Nº 14.937/03. RESIDÊNCIA OU DOMICÍLIO HABITUAL DO CONTRIBUINTE. ESTADO DE MINAS GERAIS. REGISTRO E LICENCIAMENTO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO GARANTIDO POR CAUÇÃO.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. POSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE.

I. NOS TERMOS DA LEI Nº 14.937/03, O IPVA SERÁ DEVIDO AO ESTADO DE MINAS GERAIS QUANDO O VEÍCULO ESTIVER SUJEITO A REGISTRO, MATRÍCULA OU LICENCIAMENTO NO ESTADO.

II. EMBORA O IPVA SEJA UM IMPOSTO REAL, TEM COMO FATO GERADOR A PROPRIEDADE DO VEÍCULO (ART.155, III, CF/88 E ART.1º, LEI 14.934/03), SENDO O SUJEITO PASSIVO, POR CERTO, UMA PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA, RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO DO TRIBUTO EM SEU DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO, CONFORME ARTIGO 127, I, CTN.

III. ANTE A EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS E ELEMENTOS DIVERSOS PARA A DETERMINAÇÃO DE QUAL SEJA A RESIDÊNCIA OU DOMICÍLIO HABITUAL DO CONTRIBUINTE, CONCLUI-SE PELA IMPRESCINDIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA, INEXISTINDO RAZÕES PARA ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO JÁ GARANTIDO POR CAUÇÃO.

(PROCESSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO -CV; 1.0377.15.000295-6/001 0014936-37.2016.8.13.0000 (1); RELATOR(A): DES.(A) WASHINGTON FERREIRA; DATA DE JULGAMENTO: 28/06/2016; DATA DA PUBLICAÇÃO DA SÚMULA: 08/07/2016)

(...)

(GRIFOU-SE)

O Professor Renato Bernadi, ao discorrer sobre o tema (IPVA tem de ser pago onde o dono do automóvel mora – www.conjur.com.br, artigo publicado em 28 de maio de 2006), leciona:

Partindo-se do pressuposto de que “domicílio” e “residência” são palavras cujos significados não se confundem, há que se dar uma interpretação coerente ao dispositivo. A interpretação que mais se encaixa na ratio legis da norma é aquela que indica que ao referir-se a “domicílio”, o Código de Trânsito faz menção à pessoa jurídica. Ao passo que, ao mencionar “residência”, dirige-se às pessoas físicas.

E continua:

Outra interpretação levaria à absurda conclusão de que o artigo 120 do Código de Trânsito Brasileiro considera somente a pessoa física, esquecendo-se da pessoa jurídica, além de distanciar referida regra do disposto no artigo 127 do Código Tributário Nacional, regra específica do domicílio tributário (...).

Por conseguinte, o critério que fixa o domicílio tributário, para fins do IPVA, é o previsto no artigo supramencionado, o qual determina que as pessoas

registrem seus veículos na unidade da Federação onde residam com habitualidade ou que a tenham como centro habitual de suas atividades.

Corroboram o entendimento fiscal a jurisprudência a seguir:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPVA - DOMICÍLIO FISCAL IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO - PESSOA FÍSICA.

1- COMPROVADA NOS AUTOS A FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - IPVA DEVIDO, EM VIRTUDE DA CONSTATAÇÃO DE QUE O PROPRIETÁRIO DOS VEÍCULOS TEM RESIDÊNCIA HABITUAL NESTE ESTADO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 127, INCISO I DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - CTN.

2- O REGISTRO E O LICENCIAMENTO DO VEÍCULO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO NÃO ESTÃO AUTORIZADOS PELO ART. 1º DA LEI Nº 14.937/03 C/C O ART. 120 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO – CTB.

3- CORRETA A EXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE IPVA NESTE ESTADO.

4- RECURSO DESPROVIDO, SENTENÇA MANTIDA.

(PROCESSO: APELAÇÃO CÍVEL; 1.0000.19.131865-8/0015001870-65.2017.8.13.0194 (1); RELATOR(A): DES.(A) RINALDO KENNEDY SILVA (JD CONVOCADO); DATA DE JULGAMENTO: 11/03/2020; DATA DA PUBLICAÇÃO DA SÚMULA: 12/03/2020)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO – IPVA - PLURALIDADE DE DOMICÍLIOS - NÃO COMPROVADA - AUSENTE A DEMONSTRAÇÃO DE DOMICÍLIO NO ESPÍRITO SANTO- ATIVIDADE EMPRESARIAL EXERCIDA EM MINAS GERAIS - APLICABILIDADE DO ART. 70, DO CÓDIGO CIVIL, ART. 120 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO E ART. 127, INCISO I, DO CTN. – O IPVA É O IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (ART. 155, III, CF/88), DEVIDO AO ESTADO EM QUE OCORRER O SEU REGISTRO OU LICENCIAMENTO, NOS TERMOS DO ART. 120, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. - PARA A DEFINIÇÃO DO LOCAL DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULOS, DEVE SER OBSERVADO O INSTITUTO DO DOMICÍLIO, NOS TERMOS DOS ARTS. 70 A 78 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. - NOS TERMOS DO INCISO I, DO ART. 127 DO CTN: "NA FALTA DE ELEIÇÃO, PELO CONTRIBUINTE OU RESPONSÁVEL, DE DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO, NA FORMA DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, CONSIDERA-SE COMO TAL: QUANTO ÀS PESSOAS NATURAIS, A SUA RESIDÊNCIA HABITUAL, OU, SENDO ESTA INCERTA OU DESCONHECIDA, O CENTRO HABITUAL DE SUA ATIVIDADE". - NÃO TENDO A AUTORA COMPROVADO A SUA RESIDÊNCIA HABITUAL NO ESPÍRITO SANTO, CONFORME LHE ATRIBUI O ART. 373, I, DO CPC/2015, LEGÍTIMA A

COBRANÇA DO IPVA PELO ESTADO DE MINAS GERAIS, NOS TERMOS DO ART. 127, I, DO CTN JÁ QUE DEMONSTRADA A SUA FREQUENTE ATIVIDADE COMERCIAL NO MUNICÍPIO DE CARATINGA/MG; E, POR CONSEQUENTE, DEVE SER MANTIDA A SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PLEITO DECLARATÓRIO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO RELATIVO AO RECOLHIMENTO DO IPVA.

(PROCESSO: APELAÇÃO CÍVEL; 1.0024.13.334789-8/001 3347898-19.2013.8.13.0024 (1); RELATOR(A): DES.(A) YEDA ATHIAS; DATA DE JULGAMENTO: 02/05/2017; DATA DA PUBLICAÇÃO DA SÚMULA: 12/05/2017)

(...)

(GRIFOU-SE)

Desses argumentos, constata-se que o deslinde da questão passa necessariamente pela comprovação do local de residência habitual da Autuada, nos moldes do que prevê o art. 127, inciso I do CTN, já mencionado.

Passa-se, então, à análise dos documentos anexados aos autos pela Fiscalização para comprovar o domicílio tributário no estado de Minas Gerais:

1 - consulta à base de dados da Receita Federal do Brasil, emitida em 08 de fevereiro de 2019, comprovando a eleição, pela própria Impugnante do município de Uberlândia/MG como seu domicílio tributário (fls. 17);

2 - consulta à base de dados do Tribunal Superior Eleitoral, onde se constata que a Sra. Lázara Maria Teodoro Assumpção tem o domicílio eleitoral em Uberlândia/MG, votando na Universidade Federal de Uberlândia (fls. 18);

3 - consulta à base de dados da Junta Comercial de Minas Gerais, onde se comprova que a Autuada é sócia proprietária de empresa estabelecida em Uberlândia, com início de Atividade em 02/02/16 (fls. 19/20);

4 - consulta à base de dados do SIARE - Sistema Integrado de Administração da Receita Estadual, onde se verifica que, a empresa supracitada é de propriedade exclusiva da Autuada, com endereço em Uberlândia/MG, desde 2016 (fls. 21/25);

5 - consulta à base de dados do Tribunal Regional do Trabalho - TRT 3ª Região, Minas Gerais (fls. 26/30);

6 - consulta à base de dados do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, onde se verifica que a Impugnante moveu ações na Comarca de Uberlândia/MG (fls. 31/32);

7 - consulta à base de dados do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Uberlândia, onde se verifica que a Autuada detém a propriedade e/ou outros direitos reais de imóveis (fls. 33);

8 - consulta à base de dados do DETRAM/MG - Departamento de Trânsito de Minas Gerais, onde se verifica que a Autuada tem Multas de Trânsito do veículo de Placa PQY-5050, infrações estas cometidas em 05/02/19 e 18/03/19, todas na cidade de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Uberlândia/MG e outras do veículo de Placa RBN-7C91, cometidas em 2022, todas na cidade de Uberlândia/MG (fls. 34/39);

9 - cópia de 112 (cento e doze) Notas Fiscais Eletrônicas (NF-es) em nome da Autuada no período de 2019 a junho de 2023, referente a aquisições de mercadorias e bens, o que comprovam que a mesma, sempre teve residência habitual em Uberlândia/MG (fls. 40/151).

O conjunto de provas trazido pela Fiscalização atesta cabalmente o município em que a Autuada reside com habitualidade, qual seja, Uberlândia/MG.

Na impugnação apresentada, a Impugnante argumenta que a Fiscalização desconsiderou a inscrição e o licenciamento do veículo, bem como os recolhimentos efetuados pela Autuada ao estado Goiás.

Sustenta que o IPVA foi devidamente recolhido ao estado de Goiás e nova cobrança pelo estado de Minas Gerais constitui "bitributação", o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

Entende que se trata de conflito aparente de normas estaduais, de um lado emanadas pelo legislador goiano e, de outro, a extraída do substrato legiferante mineiro.

Contudo, sem razão a Impugnante, pois não se trata de divergência entre leis estaduais, mas de regras oriundas do ordenamento jurídico nacional.

Repita-se, o CTN estabelece qual é o domicílio tributário do contribuinte e o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), por sua vez, determina que os veículos automotores deverão ser emplacados no município de domicílio ou residência de seu proprietário.

Assim, não procedem os argumentos da Impugnante de "bitributação" pelo estado de Minas Gerais, já que é este estado o único sujeito ativo competente a exigir o tributo.

Além disso, há somente de se reconhecer pagamento indevido de valor a título de tributo ao estado de Goiás.

Quanto à alegação de que vendeu o veículo HONDA/FIT LX CVT, placa PQY-5040, objeto da ação fiscal, para terceiro em 16/11/20, tem-se que o fato do repasse a terceiro nesse período não lhe retira a condição de Sujeito Passivo da obrigação tributária, pois a ocorrência do fato gerador se deu em primeiro de janeiro de 2020.

É sabido que o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA para veículos usados incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no estado, cujo fato gerador ocorre em 01 de janeiro de cada exercício, conforme a seguir reproduzido da Lei nº 14.937/03:

Lei nº 14.937/03

Art. 2º - O fato gerador do imposto ocorre:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - para veículo novo, na data de sua aquisição pelo consumidor;

II - para veículo usado, no dia 1º - de janeiro de cada exercício;

(...)

Oportuno esclarecer, que acatando parcialmente as razões da Defesa, a Fiscalização reformula o crédito tributário às fls. 165/166, uma vez o veículo HONDA/FIT LX CVT, placa PQY-5040, foi comercializado pela Impugnante em 16/11/20, e registrado pela nova proprietária somente em 09/02/21. Em face disso, a Fiscalização promoveu a extinção da cobrança do IPVA e seus acréscimos referentes ao exercício de 2021, relativos ao veículo supra citado, já que a ocorrência do fato gerador do IPVA de automóvel usado, se dá no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos termos do art. 2º, inciso II da Lei nº. 14.937/03.

Já com relação ao veículo HONDA/CIVIC EX CVT de Placa RBN-7C91, não há o que se alterar o crédito tributário, uma vez que o veículo se encontra em nome da Autuada, até o momento, não havendo nenhuma comprovação de que este fora comercializado pela Impugnante.

A Impugnante aduz que possui pluralidade de domicílios, entende que restou demonstrado que tem domicílio profissional no estado de Goiás e lá adquiriu, registrou, pagou impostos e utilizou seus veículos, e o fez amparada pela Legislação Federal – pluralidade de domicílios.

Discorre sobre a suposta inexistência de obrigação legal, determinando a comprovação de domicílio quando da realização do licenciamento de veículo automotor.

No entanto, não anexa aos autos quaisquer documentos que comprovem o alegado.

Quanto à pluralidade de de domicílios arguida pela Impugnante, é totalmente possível e legal.

É consenso na doutrina e na jurisprudência judicial que em casos de pluralidade de domicílio/residência, determinado estado não pode substituir o contribuinte na eleição do domicílio tributário para fins de, novamente, exigir IPVA da competência de outro estado em que regularmente registrado o veículo, promovendo, a bitributação.

No entanto, como já exposto, o domicílio tributário é a residência habitual do contribuinte, local onde a pessoa física permanece a maior parte de seu tempo.

Ressalta-se que a Impugnante não conseguiu juntar aos autos documentos que pudessem descaracterizar sua residência em Uberlândia /MG, devidamente comprovada pelas consultas acostadas pela Fiscalização.

Portanto, conclui-se que, pela legislação posta, o sujeito ativo competente para receber o IPVA é o estado da Federação em que reside com habitualidade o proprietário do veículo, e, no caso em exame, é o estado de Minas Gerais, pelas provas constantes dos autos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, evidenciada a falta de pagamento do IPVA, a Fiscalização está correta ao exigir o tributo incidente, bem como aplicar a penalidade prevista no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03, *in verbis*:

Lei nº 14.937/03

Art. 12 - O não-pagamento do IPVA nos prazos estabelecidos na legislação sujeita o contribuinte ao pagamento de multa calculada sobre o valor atualizado do imposto ou de parcelas deste, conforme disposto nos incisos abaixo, bem como de juros de mora:

(...)

§ 1º - Havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Assim, observada a reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 165/166, verifica-se que restou caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências remanescentes da Notificação de Lançamento em exame.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 165/166. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Indelécio José da Silva (Revisor) e Freitrich Augusto Ribeiro Heidenreich.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2024.

**Juliana de Mesquita Penha
Relatora**

**Geraldo da Silva Datas
Presidente**

CSP